

Acórdão: 2.329/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110102387-78
Recorrente: 4ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Power Point Equipamentos Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Jorge Izidoro Rosa
PTA/AI: 01.000127682-25
Inscrição Estadual: 367.735970.0036 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Aquisição, pelo Contribuinte mineiro, de mercadoria importada adquirida em leilão realizado no Estado do Paraná. Entretanto, nos termos da alínea “e”, do inciso I do art. 61 do RICMS/96, o fato gerador do imposto ocorre no local onde seja realizada a licitação, fazendo com que, neste caso, o imposto seja devido ao Estado do Paraná, sendo certo, portanto, o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido a este Estado, quando da aquisição, em leilão realizado no Estado do Paraná, de mercadoria importada e apreendida pela Receita federal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 993/00/4ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A questão que se coloca nos autos é saber a qual Estado da Federação é devido o ICMS em caso de Leilão.

Em que pese a fundamentação fiscal, não se pode olvidar do contido na alínea “f” do inciso I do art. 11 da LC 87/96 e alínea “e”, do inciso I do art. 61 do RICMS/96, que prescrevem como local da operação, em se tratando de mercadoria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem, “aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada”.

Ora, se o dispositivo faz parte da regra especial de determinação do local da operação, é lógico que deve ser aplicado, afastando aquele outro que determina o cabimento do imposto ao “Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”.

Por outro lado, a Consulta utilizada pelo Fisco data de 09.12.1986, anterior, portanto, ao novo ordenamento tributário advindo da CF/88.

Pela Clareza dos dispositivos mencionados, não há qualquer dúvida quanto ao sujeito ativo da obrigação, sendo certo que ao Estado do Paraná compete o recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Antônio César Ribeiro (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles. Sustentou oralmente, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator